



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 570, DE 2010

(Do Sr. Marçal Filho)

Acrescenta art. 4º-A à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir que o trabalhador desempregado saque seus recursos acumulados no Fundo PIS-PASEP, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE (À)AO PLP-374/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2010**  
**(Do Sr. Marçal Filho)**

Acrescenta art. 4º-A à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir que o trabalhador desempregado saque seus recursos acumulados no Fundo PIS-PASEP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

*“Art. 4º-A. O participante do Fundo PIS-PASEP que se encontre em situação de desemprego involuntário poderá sacar o saldo de sua conta individual.*

*Parágrafo único. O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP definirá requisitos adicionais e carências para o saque, de modo a beneficiar o trabalhador desempregado de baixa renda.”*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP. Os recursos foram alocados no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para o

custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e para o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Desde então não houve mais qualquer aporte individualizado nas contas dos trabalhadores.

Assim, em que pese a existência do Programa de Seguro-Desemprego, os recursos provenientes do Programa PIS-PASEP são de propriedade identificável em contas individuais. Os trabalhadores são titulares das mesmas, as quais integram o Fundo PIS-PASEP, que se tornou um fundo residual, na medida em que não recebeu mais depósitos desde 1988. Apesar disso, as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas de uma parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo PIS-PASEP. A soma dessas taxas, representou um rendimento anual no saldo da conta individual de 6,25%, em 2008, conforme Relatório de Gestão do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, do exercício 2007/2008, índice inferior ao registrado na caderneta de poupança que foi de 7,9% em 2008.

Embora não sejam importâncias de grande monta, em vista de as contas, como citado acima, não receberem depósitos desde 1988, entendemos que garantir aos trabalhadores submetidos ao desemprego involuntário o acesso aos seus saldos é dar-lhes a possibilidade de usufruir de mais uma fonte de recursos na hora da maior necessidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de Abril de 2010.

Deputado Marçal Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

**Art. 2º** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

**Art. 3º** Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

**Art. 4º** As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
José Carlos Soares Freire  
Alysson Paulinelli  
Ney Braga  
Arnaldo Prieto  
Paulo de Almeida Machado  
Severo Fagundes Gomes  
João Paulo dos Reis Velloso  
Maurício Rangel Reis  
L.G. do Nascimento e Silva

**FIM DO DOCUMENTO**